

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/009.484/91-660

Sessão de : 16 de maio de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.319

Recurso nr: 103.896 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : LIMA DRUMMOND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988. Aumento de capital. Correção monetária passiva indevida quando não se efetiva a integralização de parcela do capital, permanecendo o saldo na conta caixa. Estorno obrigatório da correção devedora referente ao período. Exclusão da incidência da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

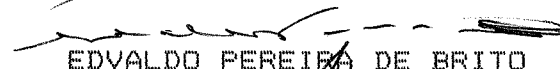
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA DRUMMOND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA DEOD DA SILVA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MARCIO MACHADO CALDEIRA, SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº: 103.896

ACÓRDÃO Nº: 103.16.319

RECORRENTE: LIMA DRUMMOND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

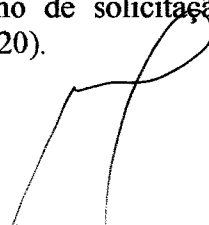
RELATÓRIO

Contra a empresa recorrente foi lavrado, em 31.10.91, o auto de infração de fls.01/05, consignando uma exigência fiscal de Cr\$2.302.004,15 de imposto de renda de pessoa jurídica, no exercício de 1988/Base 1987, caracterizada por **despesa de correção monetária indevida** decorrente de: 1º) - registro indevido relativo a integralização de capital, no valor de Cz\$1.345.939, em dezembro de 1986, em moeda corrente, visando a regularizar acréscimo patrimonial a descoberto com os benefícios do DL. Nº2.303 (relativo ao sócio Newton Lima Drummond, fls.06/08) e 2º) - registro relativo a aquisição da loja nº16 no valor de Cz\$1.345.000,00 com o fim de ajustar o caixa da empresa a seus valores reais, que se encontrava elevado artificialmente devido a primeira operação. Não aceitando esses acertos a fiscalização elaborou um demonstrativo de despesas e receitas de correção monetária indevida, apurando, assim, resultados em dezembro de 1987 (fls.05) num total tributável de Cz\$4.625.839,68.

2. A recorrente, então, impugnou (v. fls.79/83) alegando que a integralização de capital existe, conforme alteração contratual arquivada na Junta Comercial (fls.84/88) e que o valor integralizado decorreu de disponibilidade do sócio, consoante fiscalização desenvolvida contra o sócio Newton Lima Drummond, a qual dá conta de que foi considerada, na apuração do acréscimo patrimonial da declaração do exercício de 1987, o valor entregue em integralização de capital.

3. Esclarece, então: - que os procedimentos de correção foram cumpridos conforme determina a legislação; - que o imóvel adquirido foi destinado a revenda; - que o atraso na sua escrituração foi normal, visto ter sido comprado de seu sócio; - que o valor integralizado pelo sócio Newton Lima Drummond foi de Cz\$1.304.785 e o valor glosado foi do total da integralização, inclusive de parcelas de outros sócios; - que acha conflitante o procedimento da autoridade fiscalizadora, considerando o aumento de capital para tributar a pessoa física e desconsiderando-o para tributar a pessoa jurídica; - que a falta de provas, evidências ou indícios veementes em favor de sua conclusão é incompreensível e inaceitável; - que não foi considerada a existência de prejuízos compensáveis na determinação do lucro real do exercício, tão pouco foram considerados os efeitos, em exercícios subsequentes, devido a retificação que se impôs nos cálculos da correção monetária do exercício de 1987.

4. Há termo de solicitação de documentos e livros fiscais (fls.108) com atendimento (fls.109/120).



5. Há informação fiscal (fls.121/122) opinando pela procedência do auto de infração em sua totalidade, assegurando, no entanto, à atuada o direito à compensação de prejuízos em exercício futuro e juntando cópia da informação prestada no processo nº10680.009.480/91-17 de interesse do sócio Newton Lima Drummond (fls.123/124).

6. A decisão recorrida está às fls.128/131 e tem a seguinte ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - Não tendo sido efetivada a integralização de parcela do capital, improcede a dedução da correção monetária desse valor".

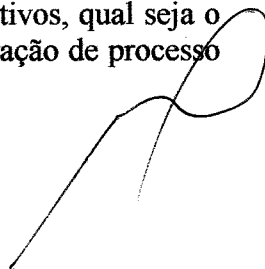
A autoridade prolatora, fundamentando essa sua decisão que julga procedente a ação fiscal, argumenta que a descrição dos fatos, no auto de infração, é real e precisa quanto à não integralização de capital e que a impugnação, então, da ora recorrente nada comprova em seu favor, muito embora tenha sido intimada a fazê-lo (fls.13v. e fls.6 penúltimo parágrafo). E continua:

- que o lançamento contábil correspondente à compra de um imóvel, por caixa, não condiz com a informação de fls.7, pois a certidão do Cartório do Registro de Imóveis (fls.12), informa que o mesmo continua pertencendo ao sócio, e que tal jogo de valores não corresponde a fatos econômicos reais, dando-se tão somente para justificar e garantir à pessoa física do sócio a posse de recursos sob a égide do benefício do DL. Nº2.303/86 e o lançamento da compra do imóvel, que não se realizou, efetivamente, serviu para ajustar a situação irreal do caixa;

- que a atuada não conseguiu provar que suas operações contábeis foram reais, corroboradas com documentos hábeis e idôneos, sendo que cabe a ela o ônus da prova do que alega, devendo a contabilidade estar amparada em documentação que justifique seus lançamentos;

- que, no concernente ao pleito de compensação de prejuízos, reconhece-se tal direito, à vista de sua existência pendente de compensação, por outro lado, é descabida a alusão à consideração de prováveis efeitos, em exercícios posteriores, da presente ação fiscal, já que os exercícios subseqüentes não foram objeto deste procedimento.

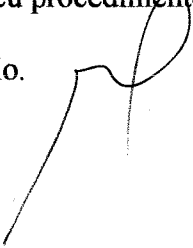
7. Intimada, regularmente, dos termos dessa decisão, a ora recorrente insurgese, recorrendo (fls.136/139) com as seguintes alegações: - que em 17.12.86 aumentou seu capital social em parte com aporte de recursos entregues, no ato, pelo sócio Newton Lima Drummond, ao abrigo do benefício do DL. nº2.303/86 e, pela falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, a autoridade desconsiderou tal integralização, mas que o procedimento prestava-se para justificar o pleito de benefício do Decreto-Lei nº2.303 de 21.11.86, feito pelo sócio (sic); - que, em consequência, glosou a despesa de correção monetária da parcela de capital envolvida, bem como considerou que a aquisição dos imóveis foi uma tentativa de ocultar a não integralização do capital e compensando as correções monetárias relativas, em procedimento que esconde outros objetivos, qual seja o de incursionar no campo protegido pelo dito Decreto-Lei que veda instauração de processo



fiscal em relação aos valores incluídos na declaração do exercício de 1987, bem como exigir a comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos. E, em verdade, aqui se estaria buscando, indevidamente, tal origem; - que a Instrução Normativa SRF nº139, de 19.11.86, explicitou que, para os benefícios do mencionado Decreto-Lei, poderiam ser declarados bens e valores adquiridos até 31.12.86 e o aumento de capital ocorreu em 17.12.86 e em seu favor cita a ementa do Acórdão CSRF nº01-1174/91 e socorre-se do termo de verificação fiscal, anexado às fls.140/142, assinalando os trechos que lhe interessam, porém, não fazendo referência aos tópicos grifados em vermelho, contraditórios às suas alegações.

8. Toda a argumentação da peça de recurso foi objeto de apreciação pela decisão de 1º grau e está, agora, também, desprovida de qualquer prova adicional que demonstre ser correto o seu procedimento e possa macular a ação fiscal.

9. É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

2. O objeto da ação fiscal é a glosa da despesa de correção monetária referente ao aumento de capital realizado em 17.12.86. Alega a recorrente que, tendo sido em dinheiro, não há como oferecer a prova solicitada pelo autuante. Contudo, ela se contradiz quando invoca o Decreto-Lei nº2.303/86, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

3. A glosa decorre do fato de os recursos, ditos utilizados para o aumento, terem permanecido no saldo de caixa até julho de 1987 e somente foi regularizado quando se registrou a aquisição de imóveis pertencentes ao sócio integralizador e realizador do aumento.

4. Esta circunstância milita contra a recorrente, porisso, a decisão recorrida está correta, até porque a glosa refere-se ao período entre o início do exercício e a dita compra dos imóveis, enquanto a correção passiva efetuada pela recorrente foi do período inteiro de 1987 e a ativa, apenas, de parte, havendo, assim, excesso de despesas de correção. Efetivamente, o aumento de capital causador da glosa só se realizou nessa oportunidade.

5. Conseqüentemente, a aquisição dos imóveis atribuídos ao sócio Newton Lima Drummond teve como objetivo reduzir o saldo de caixa resultante do aumento de capital dito realizado em dezembro de 1986 com o propósito, repita-se, de simular o enquadramento do caso nas hipóteses de anistia previstas no Decreto-Lei nº2.303/86.

6. Questiona, assim, a recorrente a aplicabilidade ou não do Decreto-Lei nº2.303/86. Considerando, porém, que o auto de infração tem como objeto, apenas, a diferença da correção monetária, nos termos supra mencionados; considerando que, nestes termos, não há que cogitar da aplicabilidade desse Decreto-Lei; considerando que às fls.4 consta que os juros foram calculados com a aplicação da TRD e que a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal motivou o legislador a adotar essa "taxa" como parâmetro dos juros de mora, mas, validamente a partir da data da lei nº8.218 de 29.08.91, porque a aplicação *retroativa*, a partir de fevereiro de 1991, fere o art.106 do Código Tributário Nacional, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, em 16 de maio de 1995.

EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

